



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Recurso nº. : 150.895
Matéria : IRPF – Ex(s) 2001 a 2004
Recorrente : KÁTIA TREVISAN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.117

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, somente não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas.

AGRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Depósitos bancários de origem não comprovada, objeto do mesmo lançamento e nos mesmos períodos em que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, são disponibilidades que devem ser considerados como origem de recursos na apuração da variação patrimonial.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117


marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA TREVISAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários a parte referente à conta conjunta e excluir da exigência o item relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

Recurso nº. : 150.895
Recorrente : KÁTIA TREVISAN

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 177/187) lavrado contra KÁTIA TREVISAN, CPF/MF nº 825.118.029-53, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 3.569.942,70, em 06.12.2005, pelos seguintes motivos:

a) Acréscimo patrimonial a descoberto, tendo-se constatado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, nos meses de julho de 2001, junho, agosto e dezembro de 2002 e abril de 2003.

Conforme justificado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 166/176), o acréscimo patrimonial caracteriza-se pela compra de veículos automotores terrestres, identificados às fls. 168/170, não declarados pela Contribuinte como bens e direitos, nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.

b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, pelos motivos explanados nos itens 7, 8.1, 8.3, 8.5 e 8.7, do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 170/175) e apuração constante do Demonstrativo dos Créditos em Contas Correntes Bancárias (fls. 158/165), em todos os meses dos anos-calandários de 2000 a 2003.

Em ambas as infrações apontadas, foi aplicada a multa agravada de 112,5%, em função do não atendimento, no prazo marcado, pela Contribuinte, das intimações para apresentar documentos e/ou esclarecimentos (fls. 176).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

Intimada do lançamento em 12.12.2005, por AR (fls. 192), a Contribuinte apresentou impugnação, em 23.12.2005 (fls. 193/208), cujas razões estão fielmente sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 213/214):

4. Cientificada da exigência em 12/12/2005, a autuada apresentou impugnação ao feito (fls. 193 a 208), onde alega, em preliminar, a nulidade do feito já que, no seu entender, a autoridade fiscal presumiu a omissão de rendimentos e utilizou como base tributável a totalidade das aquisições de bens e a somatória dos depósitos bancários ocorridos no período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003.

5. Entende que é ilegal presumir a obtenção de renda utilizando-se por base a somatória do valor de aquisição de bens e a totalidade dos depósitos bancários realizados em contas correntes, o que constitui flagrante afronta ao artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, além dos artigos 37, *caput*, 55, XIII, § 1º e 846 do RIR/1999.

6. Na seqüência, ao analisar isoladamente o item depósitos bancários defende a tese de que inexistente a obrigação tributária, haja vista o conteúdo do artigo 43 do CTN e discorre acerca da impossibilidade de efetuar o lançamento ao amparo de presunção. Menciona a Súmula 182 do extinto TRF, além do Decreto nº 2.471, de 1988 como instrumentos que vedam, expressamente, a tributação com base em depósitos bancários.

7. Outro ponto atacado diz respeito ao fato de que a presunção de legitimidade do lançamento fiscal não exonera o Fisco de provar a ocorrência dos fatos que afirma, razão que nulifica o feito. Para corroborar suas razões, transcreve jurisprudência administrativa que, em algum momento, impôs, ao fisco, o ônus de provar os fatos que estavam sendo imputados aos autuados.

8. Defende que, em seu favor milita o princípio da inocência porque a constituição do crédito não admite a presunção e porque, em se tratando de penalidade, a legislação deve ser interpretada de forma mais benigna ao contribuinte, conforme prevê o artigo 112 do CTN, combinado com o artigo 923 do RIR/1999. Mais uma vez socorre-se de manifestações do Órgão Colegiado. Assim, solicita a decretação de nulidade do lançamento porque é ilegítima a exigência com base em extratos bancários e por não ter sido comprovado na autuação, de forma inequívoca, o acréscimo patrimonial ou a obtenção de renda, não havendo que se falar em omissão de receitas tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

9. Em relação ao item acréscimo patrimonial a descoberto alega que não pode servir de base para a exigência a receita bruta extraída do valor total contido nas guizadas escrituras aquisitivas dos imóveis objetadas para o presente lançamento. Como sustentação transcreve manifestação do STJ, acerca do conceito de receita e renda, bem como Manifestação do Conselho de Contribuintes.

10. Ainda com relação aos depósitos bancários, entende que não foi devidamente observado o disposto no artigo 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430. Defende a exclusão de todos os valores inferiores a R\$ 12.000,00, bem como deve ser observado o teto máximo de R\$ 80.000,00 anuais.

11. Rejeita, também a multa agravada por entender que o simples fato de não ter comprovado a contento a origem dos depósitos em conta corrente, não dá ensejo ao agravamento. Afirma que a recusa de prestar esclarecimentos deve estar expressa e comprovada e que a simples omissão não comporta o agravamento da multa, conforme manifestação jurisprudencial. Acusa que a penalidade imposta tem caráter confiscatório, o que torna nulo o lançamento.

12. Ao final requer: i) a nulidade do lançamento haja vista depósitos bancários não constituírem sinais exteriores de riqueza; ii) que, caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade, seja reconhecido o erro no lançamento dos depósitos bancários, devendo ser respeitado o limite mínimo de R\$ 12.000,00 e o máximo de R\$ 80.000,00, na forma prevista na legislação de regência e; iii) caso mantido o lançamento, que a multa seja desagravada para 75%."

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por intermédio de sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, manteve integralmente a exigência inicial. Trata-se do acórdão nº 10.100, de 09.02.2006 (fls. 211/224), cujos fundamentos de decidir estão condensados na sua ementa (fls. 211/212):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto a verificação de excesso de aplicações sobre as origens, não respaldadas por rendimentos declarados ou comprovados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.004085/2005-32
Acórdão n.º : 104-22.117

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PRESUMIDA. LIMITES.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passou a ser caracterizada omissão de rendimentos, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Por outro lado, não existe previsão legal que estabeleça um limite máximo a ser tributado, ou seja, caracterizada a omissão e obedecido o comando legal, todo o montante está sujeito ao imposto de renda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988, desserve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVAMENTO.

Cabível o agravamento da multa para 112,5%, quando caracterizado nos autos que a impugnante não atendeu às intimações fiscais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Lançamento Procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

Intimada dessa decisão em 23.02.2006, por AR (fls. 230), a Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 20.03.2006 (fls. 231/257), sem nada acrescentar aos argumentos já apresentados na peça impugnatória.

Às fls. 260, consta Informação Fiscal dando conta de que o arrolamento de bens já fora anteriormente formalizado, quando da autuação, por meio do processo administrativo-fiscal nº 10950.004087/2005-21, estando, assim, cumprida a garantia recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Apesar de a Contribuinte requerer a nulidade do lançamento (fls. 256), o que poderia, à primeira vista, parecer tratar-se de aspecto preliminar, os fundamentos que traz para tal pedido são, na verdade, de mérito, sendo assim examinados.

Duas são as infrações imputadas à ora Recorrente: a) acréscimo patrimonial a descoberto e b) omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Além disso, a multa de ofício está agravada, em 112,50%, em função do não atendimento às intimações.

Passo à análise individualizada de cada questão:

1. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, é questão de pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. O artigo 42, *caput*, de tal Lei, prevê:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte. A Contribuinte sustenta a impossibilidade da autuação porque os depósitos bancários, por si só, não caracterizariam, nem evidenciariam, aumento patrimonial do contribuinte, tão pouco demonstrariam a existência de sinais exteriores de riqueza ou de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Para amparar sua tese, cita diversos julgados judiciais e administrativos, bem como doutrina nacional.

Todavia, não lhe cabe razão. Os acórdãos trazidos à colação, bem como a renomada doutrina, referem-se à legislação anterior à Lei nº 9.430, de 1.996, a qual, sim, exigia que houvesse a vinculação entre os depósitos bancários e o aumento patrimonial do contribuinte, fazendo-se a necessária a identificação de um nexos causal entre o depósito e o fato indicativo da omissão de rendimentos; relação que não mais existe na vigência da nova legislação. Trata-se, então, de conclusões ultrapassadas e, por isso, não aproveitáveis ao caso concreto.

Ao contrário, a jurisprudência administrativa atual, com fundamento na Lei nº 9.430/96, é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente, inclusive com pronunciamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê, exemplificativamente, do Acórdão nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como **Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:**

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

Essa matéria já foi detalhadamente examinada e didaticamente explicada em estudo desenvolvido pelo Conselheiro Nelson Mallmann, o qual pode ser conferido no âmbito do seu voto proferido no acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, cujos fundamentos a seguir transcritos adoto como parte integrante desse voto:

“ ...

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é seu, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:

'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

'Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.'

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

V – na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados."

Portanto, indubitavelmente, a questão é de prova e a cargo do contribuinte. Justamente por isso é que se trata de uma presunção relativa, perfeitamente aceitável no nosso sistema jurídico.

E, a esse título, a Contribuinte nada apresentou, resumindo-se a argumentar teoricamente contra a impossibilidade de tributação com base em depósito bancário, o que, como já visto, não lhe socorre. O procedimento adequado para derruir a autuação seria, simplesmente, justificar, individualizadamente, cada um dos depósitos arrolados às fls. 327/329 dos autos, apresentando os elementos/documentos comprobatórios da sua origem. Nada mais.

Quanto à arguição, pela Recorrente, de que cabia ao fisco expurgar os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, respeitando o limite máximo de R\$ 80.000,00, por banco, não tem a mínima razão de ser.

Na linha do acórdão supra-transcrito, bem apreciou esse ponto a DRJ de Curitiba (fls. 221/222), ao afirmar:

"Ora, o limite de R\$ 80.000,00 não é o máximo sujeito à tributação, porém serve de sinalizador para a autoridade fiscal. Explica-se: durante a ação fiscal devem ser desprezados os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, desde que a sua soma dentro do ano-calendário não ultrapasse os R\$ 80.000,00. Atingido esse montante, todos os valores deverão compor a base de cálculo do imposto."

Isso significa dizer que, identificados os valores em conta corrente, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

origem não comprovada, para se proceder à autuação, devem ser deixados de lado, nesse momento, os depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, desde que a sua soma, dentro do mesmo ano-calendário, não ultrapasse o limite global de R\$ 80.000,00. A contrário senso, todos os créditos de valor individual superior a R\$ 12.000,00 poderão compor a investigação fiscal.

Partindo-se desse pressuposto, e examinando a relação individualizada dos depósitos bancários cuja origem não foi satisfatoriamente comprovada pela Recorrente (fls. 87/155), bem como os quadros Demonstrativos dos Créditos em Contas Correntes (fls. 158/165), constata-se que, no caso concreto, tais requisitos não foram cumpridos porque, apesar de muitos depósitos serem de valor inferior a R\$ 12.000,00 o seu somatório ultrapassa, em muito, o valor global de R\$ 80.000,00, dentro dos anos-calendários autuados individualmente considerados.

Há, porém um outro aspecto a ser considerado, de ofício.

Às fls. 155, consta a seguinte informação do Sr. Auditor Fiscal:

"2 – HSBC Bank Brasil S/A – Agência 0036 – conta nº 14718-15 – Característica da conta – Conjunta Solidária – movimentada por Kátia Trevisan, na condição de 1º Titular e como 2º titular o seu cônjuge 'José Rubens da Silva', conforme se infere da Proposta de abertura de Conta Corrente apresentada pelo banco.

Em face desta constatação e, por apresentar as declarações de rendimentos de imposto de renda – pessoa física, em separado de seu cônjuge – Rubens José da Silva – CPF 206.415.808-19, fica a fiscalizada **INTIMADA** a informar por escrito a sua participação (percentual) na movimentação financeira da conta bancária acima identificada.

Ressalto que não se manifestando a fiscalizada quanto ao percentual de sua participação na movimentação financeira da referida conta bancária, os valores que forem apurados pela fiscalização, considerados infração tributária, serão computados integralmente à fiscalizada."

(grifos do original)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.004085/2005-32
Acórdão n.º : 104-22.117

Ou seja, a conta corrente do Banco HSBC, agência 0036, n.º 14718-15, é conjunta, sendo o segundo titular, seu marido. Trata-se, portanto, de fato inconteste.

E, em condições como a presente – de conta conjunta – deve ser observado o comando do parágrafo 6.º, do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, acrescentado pela Lei n.º 10.637/2002, que determina:

“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

....

“§ 6.º - Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento **mantidas em conjunto**, cuja **declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado**, e não havendo **comprovação da origem dos recursos** nos termos deste artigo, o **valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.**”
(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1.º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado, o que efetivamente aconteceu, conforme reconhecido pelo Sr. Auditor Fiscal; 2.º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

Dessa forma, é discricionário e inaceitável o procedimento adotado pela Fiscalização ao intimar apenas a Contribuinte – ora Recorrente – e exigir que ela informe o percentual da sua participação naquela conta corrente conjunta. Esse é um critério subjetivo, não previsto e não autorizado pela lei, que foge da finalidade do dispositivo legal e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

compromete o trabalho fiscal.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente o percentual de sua real participação em tal conta, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se vê das seguintes ementas:

“DEPÓSITO BANCÁRIO - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta conjunta, é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício. Ademais, o lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que estes tenham rendimentos próprios e declarem em separado.”

(Acórdão nº 104-21006, de 13.09.2005, Relatora Cons. Meigan Sack Rodrigues)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta é obrigatória intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo renda exclusiva de um dos correntistas. Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado.
Exigência cancelada.”

(Acórdão nº 102-47838, de 16.08.2006, Relator Cons. Moises Giacomelli Nunes da Silva)

“...
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

..."
(Acórdão nº 104-21419, de 23.02.2006, Relator Cons. Pedro Paulo Barbosa)

Logo, entendo que, nessa parte, os créditos bancários de origem não comprovada, relativos à conta no Banco HSBC, agência 0036, conta corrente nº 14718-15, devem ser excluídos na exigência, por não observância do comando legal supra-transcrito.

2. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

Com solar clareza, o art. 55, XIII, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, dispõe que são tributáveis, *"as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."*

Ora, o Fisco demonstrou, documentalmente, às fls. 60/85, a aquisição de veículos em nome da Recorrente, nenhum deles declarado, intimando-a a esclarecer a origem dos rendimentos que permitiram a compra, sem qualquer resposta.

Na impugnação e no recurso, sustenta-se, teoricamente, que é presunção, que não ocorreu o dito acréscimo, mas nenhuma prova, como prescrito legalmente, foi trazida aos autos.

Sob tal fundamento não se poderia dar provimento ao recurso, nessa parte.

Porém, tenho para mim, que situação como a de que se está tratando, ou seja, de concomitância de apuração de omissão de dois rendimentos, prevalecendo a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

tributação dos depósitos bancários não comprovados, essa legitima o lastro para a aquisição dos bens, de menor valor, desde que no mesmo ano-calendário.

Os bens que se diz estarem a descoberto, foram adquiridos nos meses de (fls. 169/ 170):

- 09.07.2001 - R\$ 22.500,00
- 07.07.2001 - R\$ 22.500,00
- 10.06.2002 - R\$ 18.000,00
- 26.08.2002 - R\$ 28.000,00
- 18.12.2002 - R\$ 60.000,00
- 04.04.2003 - R\$ 20.000,00

Nesses mesmos meses, e em meses anteriores dentro do mesmo ano-calendário, houve, também, tributação por depósito bancário.

Mesmo após a exclusão da exigência dos valores dos depósitos bancários da conta corrente nº 14718-15, Banco HSBC, agência 0036, os saldos remanescentes superam e em muito o suposto acréscimo patrimonial a descoberto (vide valores originais dos depósitos autuados às fls. 160/164).

Assim, por coerência, tenho como justificada a origem para a aquisição dos bens, já que os depósitos bancários autuados em valores superiores ao acréscimo patrimonial, legitimam e legalizam a origem de recursos para a aquisição dos bens adquiridos.

Por esse motivo, dou provimento nessa parte do recurso.

3. MULTA AGRAVADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004085/2005-32
Acórdão nº. : 104-22.117

A multa de ofício agravada para 112,50% está em conformidade com o determinado pelo artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, que a autoriza nas hipóteses em que o contribuinte não atender à intimação para prestar esclarecimentos. Ou seja, intimado o contribuinte, deve ele se manifestar; não cabe, simplesmente, quedar-se silente, omisso. Nos presentes autos, a Recorrente foi intimada várias vezes, mas em nenhuma delas, respondeu, conforme muito bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 223):

"70. A intimação inicial datada de 23/03/2005 foi desatendida, pois somente 03/05/2005, é que a fiscalizada solicitou dilação do prazo para atender à solicitação (fl.26).

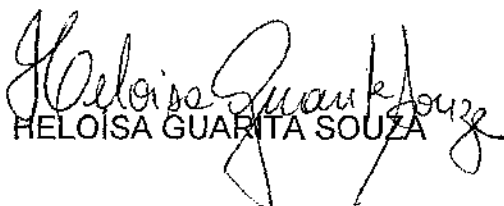
71. Duas novas intimações foram feitas com o mesmo conteúdo da primeira: em 05/05/05 e 29/05/2005. Ambas não foram atendidas com relação a quaisquer dos documentos solicitados, fls. 38/43 e 46/52, muito embora tenha havido mais uma solicitação de prorrogação de prazo (fl.45).

72. A intimação de 13/10/2005 (fls.86 a 156) também não foi atendida."

É exatamente esse o comportamento – de omissão – que autoriza o agravamento da penalidade.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários os valores da corrente nº 14718-15, do Banco HSBC, agência 0036, e excluir da exigência a parte relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA